

Ofício Nº. 001/2020 - CL

A Sua Excelência o Senhor

Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete

Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro Conselheiro Lafaiete/MG

Assunto: Calçadas

Prezado Senhor,

Eu, **Talysson Amarilio de Andrade Zebral**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito sob CPF Nº. 087.792.406-66. RG MG 9.302.766, residente a Rua Mário Zebral, 191 – Bairro Museu, Conselheiro Lafaiete, neste ato como coordenador do **Movimento Lafaiete da Gente**, movimento da organização civil, de caráter educacional, cultural, assistencial, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo, de mobilização da sociedade civil, não governamental, aberto, democrático, suprapartidário, independente e sem fins lucrativos, vem respeitosamente expor a seguir:

a) A sociedade vem aos poucos, se conscientizando sobre a importância da participação de todas as pessoas em busca de soluções para os problemas comuns que afetam as cidades. Acessos à educação, transporte, trabalho, moradia, lazer são direitos de todos. É responsabilidade do poder público, da iniciativa privada e de cada um de nós, zelarmos, pela igualdade de oportunidades. Circular pelas ruas, frequentar praças ou ter acesso aos lugares são direitos inerentes aos seres humanos. Inverter a lógica socioeconômica e cultural do direito pleno destinado ao automóvel, por ocupar fisicamente um espaço maior, o que não dá ao seu “proprietário” melhor ou maior status de “cidadão”, é creditar ao pedestre a possibilidade de interagir com os elementos que lhes são destinados pelo Poder Público.

b) O direito de ir e vir começa na porta da nossa casa, na calçada. Por isso, os passeios públicos da nossa cidade têm a obrigação de cumprir o seu papel:

possibilitar que qualquer cidadão possa transitar com facilidade e segurança. São pessoas com deficiência, idosos, obesos, mães com carrinhos de bebê, e até mulheres de salto alto, que precisam caminhar pelas cidades sem nenhuma dificuldade, sem ter de transpor nenhum obstáculo.

c) O Brasil tem uma vasta legislação sobre o tema, citamos algumas destas legislações:

c.1 O artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de ir e vir de todos os cidadãos brasileiros, ou seja, qualquer pessoa, (inclusive com deficiência ou mobilidade reduzida), deve ter o direito de chegar “confortavelmente” a qualquer lugar.

c.2 O proprietário de imóvel é responsável pela construção do passeio em frente a seu lote e deverá mantê-lo em perfeito estado de conservação.

c.3 O Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Enfoque na mobilidade urbana, construção dos espaços e nos edifícios de uso público e legislação urbanística.

c.4 A Lei 10.098/00 estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

c.5 Outro grande marco brasileiro foi a edição da ABNT NBR 9050, que trata da Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

d) No ano passado aconteceu o Projeto Calçadas do Brasil + 2019 que é uma iniciativa de organizações que lutam para melhorar a mobilidade a pé nas cidades brasileiras. A campanha surge como uma continuidade da ação realizada pelo portal Mobilize Brasil em 2012/2013 e que alcançou grande repercussão nacional, tornando-se maior projeto da temática do país. No último projeto, o solicitante coordenou o trabalho de campo/pesquisa na capital mineira, Belo Horizonte, conhecendo de maneira profunda os problemas e dificuldades que são enfrentados pelos cidadãos ao transitar pelas calçadas.

e) Após esta grande experiência, em sintonia com os objetivos do **Movimento Lafaiete da Gente** e na luta pela garantia do direito a cidade, resolvemos **fiscalizar as calçadas de Conselheiro Lafaiete/MG**, fomos a campo para realizar levantamento sobre as condições dos passeios/calçadas, infelizmente em sua maioria estão fora das normas técnicas e legislações (**ANEXO 01 - LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS**), basta verificar o **GUIA de acessibilidade urbana edificações: fácil acesso para todos / coordenadora Flavia P. T. Torres. – Belo Horizonte: CREA-MG.**

f) Se analisarmos o **ANEXO 02 - VISTORIAS**, contendo alguns fotos dos locais fiscalizados, diagnosticamos que a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete vem deixando de executar suas obrigações frente a população lafaietense. Encontramos calçadas totalmente fora dos padrões, prédios públicos sem acessibilidade, falta de rampas de acessibilidade e rampas que dificultam a mobilidade do cidadão.

g) Sendo assim, vimos por meio desta solicitar informações a Vossa Excelência sobre quais ações serão tomadas para resolução dos problemas, entre fiscalizações, cronograma de ações e obras, principalmente no que se refere as repartições públicas, neste caso internamente e de acesso externo.

h) As informações acima solicitadas, **deverão ser respondidas no prazo de 15 (quinze) dias**, baseado na Lei Federal N° 9.051, de 18 de maio de 1995, aplicável no âmbito da Administração Federal, já que não encontramos legislação aplicável no âmbito municipal, é expressa ao prescrever o prazo de 15 dias para a emissão de certidões necessárias à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações. Também a Lei Federal n° 9.784/99, que regula da Administração de emitir, explicitamente, decisões nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48). No tocante ao direito à informação que se deve, em casos como os dos autos, ter em lume, ainda, o conteúdo jurídico expresso no princípio da publicidade administrativa (caput do art. 37 da CF). Princípio que significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da coisa pública (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (inciso XXXIII do art. 5º). Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, o certo é que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse

particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, conforme a 1ª parte redacional do citado dispositivo constitucional.

i) Ressaltando que os princípios da eficiência, da publicidade, da moralidade e da motivação, todos vinculantes da atividade estatal, também estão a reforçar a tese da imprescindibilidade de resposta da Administração, quando instada a fazê-lo pelo administrado.

À luz do Direito positivo brasileiro, por conseguinte, pode-se dizer que é dever da Administração responder, dentro do prazo legal (ou de prazo razoável, em caso de lacuna na lei), toda e qualquer petição a ela dirigida pelo administrado. Não há discricionariedade que permita ao administrador se calar quando tenha de se manifestar sobre dada pretensão que lhe fora submetida. Comete abuso por omissão pois é seu dever decidir, dentro dos critérios legais ou normais de tempo, sobre qualquer requerimento que lhe seja apresentado. Mesmo quando o pedido se fizer de forma inadequada, deve manifestar-se, ainda que para repeli-lo liminarmente.

j) Vários são os efeitos que dimanam do silêncio ou da omissão administrativa. Deveras, consequências podem ser vislumbradas quanto ao agente público que se omitiu, quanto ao ente estatal a que está vinculado o agente e, principalmente, quanto ao administrado que teve sua pretensão não apreciada. Em caso de omissão do agente público incumbido de responder ao interessado, poderão ser-lhe impostas as reprimendas administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, do Estado federado ou do Município, conforme seja ele, respectivamente, servidor federal, estadual ou municipal.

De sua inércia, ainda, poderá resultar a configuração de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02.06.1992), cujas sanções implicam reparação do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público. Na esfera criminal, o retardamento ou a omissão indevida na prática de ato de ofício, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, caracteriza o delito de prevaricação (CP, artigo 319). Também constitui crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-lei nº 201/67, artigo 1º, inciso XV).

k) Nesse trilhar, portanto, se decorrido o prazo legal, ou, à falta deste, o lapso de 15 dias, sem decisão ou prorrogação motivada, incumbe ao administrado socorrer-se do Poder Judiciário e demais órgãos competentes, principalmente o Ministério Público Estadual para ver atendida sua pretensão, nos exatos moldes acima delineados.

l) Por fim, este Ofício, seguirá com cópia ao Ministério Público Estadual, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, Conselho Municipal de Assistência Social e ao Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e demais pares.

Sendo para o momento, subscreve-se atenciosamente,



Talysson Amarílio de Andrade Zebral

Coordenador do Movimento Lafaiete da Gente

CPF: 087.792.406-66

Endereço para correspondência: Rua Mário Zebral, 191 – Museu, Conselheiro Lafaiete – Estado de Minas Gerais.

Correio eletrônico: talyssonzebral@gmail.com

Telefone: +55 31 9 9 9358-9254

ANEXO 01 - LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS

Ref.: Acessibilidade; Deficiência; Pessoas portadoras de eficiência.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.

Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JULHO DE 1994.

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

LEI Nº 11.126 - DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamenta as Leis nº 8.899, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001.

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

PORTARIA Nº 1.679, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.

PORTARIA Nº 3.284, DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de recolhimento de cursos, e de credenciamento de instituições.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI Nº 10.837, DE 27 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nas agências e nos postos bancários estabelecidos no Estado.

LEI Nº 11.666, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994.

Estabelece normas para facilitar o acesso dos Portadores de Deficiência Física aos Edifícios de Uso Público, de acordo com o estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal e no Art. 2254, § 1º, I, da Constituição Estadual.

LEI Nº 14.925, DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre atendimento prioritário nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

NORMAS TÉCNICAS DA ABNT

NBR 9050, MAIO 2004.

Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

NBR 13994, MAIO 2000.

Elevadores de Passageiros - Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência.

NBR 14020, DEZEMBRO 1997.

Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência - Trem de longo percurso.

NBR 14021, JUNHO 2005.

Transporte - Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano.

NBR 14022, DEZEMBRO 1997.

Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência em ônibus e trólebus, para atendimento urbano e intermunicipal.

NBR 14273, JANEIRO 1999.

Acessibilidade da pessoa portadora de deficiência no transporte aéreo comercial.

NBR 14970, JULHO 2003.

Acessibilidade em veículos automotores.

NBR 15250, MARÇO 2005.

Acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário.

ANEXO 02 – VISTORIAS













































































